



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.993 - RS (2010/0228598-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOÃO INÁCIO CASTILHO DE FREITAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO EM CARTÓRIO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA POR PARTE DO AGRAVADO. OCORRÊNCIA POR PARTE DO BANCO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar.

3. A decisão judicial determinando a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado não era parte, dirigindo-se não ao agravado, Serasa S/A, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, não se caracterizando, portanto, o aduzido descumprimento de ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.993 - RS (2010/0228598-0)

AGRAVANTE : JOÃO INÁCIO CASTILHO DE FREITAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SILVÂNIO COVAS E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por João Inácio Castilho de Freitas em face de decisão de fls. 324/326, em que se deu provimento ao recurso especial interposto por Serasa S/A, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, assim ementada (fl. 324):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DESABONADORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO EM CARTÓRIO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, o de indenizar.

3. Recurso a que se dá provimento.

Sustenta o agravante que o agravado praticou dois atos ilícitos, quais sejam, a inscrição de seu nome em seu banco de dados em contrariedade à prévia determinação judicial e a falta de prévia notificação do referido ato, motivo pelo qual pugna pelo provimento do presente recurso com o fim de reconhecer a integral procedência dos pedidos deduzidos em sua exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.993 - RS (2010/0228598-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOÃO INÁCIO CASTILHO DE FREITAS**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **SILVANO COVAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO EM CARTÓRIO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA POR PARTE DO AGRAVADO. OCORRÊNCIA POR PARTE DO BANCO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar.

3. A decisão judicial determinando a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado não era parte, dirigindo-se não ao agravado, Serasa S/A, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, não se caracterizando, portanto, o aduzido descumprimento de ordem judicial.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, quanto à alegação de que a ausência de notificação prévia da inscrição em cadastro de inadimplentes ofende o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, impende reiterar, conforme já assentado na decisão agravada, que a obrigação do órgão controlador do cadastro de inadimplentes de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em seus cadastros desabonadores encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial. Nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar.

Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(REsp 604790/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 562)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DADOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 793830/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008 p. 33)

3. No que tange à alegação de que a inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplentes, por parte do agravado Serasa S/A, implicou no descumprimento de ordem judicial prévia que determinava a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores, cumpre salientar que tal decisão foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado, Serasa S/A, não era parte, de modo a dirigir-se não ao agravado, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, por parte do réu Serasa S/A, não se caracteriza o aduzido descumprimento de ordem judicial, visto que não era parte da ação revisional em que foi proferida a referida decisão de vedação da inscrição do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, no tocante ao reconhecimento da inexistência do dever de indenizar por parte do agravado, merece ser mantida a decisão agravada.

4. No entanto, embora o reconhecimento da desnecessidade de notificação da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito isente o réu Serasa S/A da responsabilidade de indenizar o autor, verifico que, por parte do réu Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, este foi condenado a indenizar o autor em função do descumprimento da referida ordem judicial.

O banco, por sua vez, não interpôs recurso contra a sentença condenatória, mantida pelo acórdão que julgou os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu Serasa S/A, de modo a ter se operado a coisa julgada no tocante à sua condenação. Contra o referido acórdão, tão somente o réu Serasa S/A interpôs recurso especial, resultando em que apenas em relação a este deve ser reconhecida a inexistência do dever de indenizar.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para restabelecer os termos da sentença no tocante ao pedido deduzido pelo autor em face do réu Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, mantendo a improcedência do pedido em relação ao réu Serasa S/A.

Custas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor no tocante ao pedido formulado em desfavor do réu Serasa S/A, arbitrados em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228598-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.993 / RS

Números Origem: 10524469184 10800813824 70030333652 70036575033

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO INÁCIO CASTILHO DE FREITAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO INÁCIO CASTILHO DE FREITAS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.